



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026673-25.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., é apelado AGILE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO AR CONDICIONADO E EQUIPAMENTOS DE COZINHAS INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36682

APEL. N°: 1026673-25.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APTE.: LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.

**APDA.: AGILE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO AR
CONDICIONADO E EQUIPAMENTOS DE COZINHAS
INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE. FURTO DE MERCADORIAS. Autora que requer a condenação da ré ao ressarcimento do valor das mercadorias subtraídas durante o seu transporte, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Circunstâncias fáticas da lide não controvertidas. Equipamentos adquiridos pela autora que foram subtraídos pelo prestador de serviços vinculado à plataforma da ré. Consumação do furto que somente ocorreu em razão da aproximação realizada pela plataforma tecnológica, tratando-se de fortuito interno às atividades exercidas pela requerida. Ausência de contratação de seguro que não exime a responsabilidade da ré, que possui o dever de zelar pela idoneidade dos motoristas cadastrados em sua plataforma. Inexistência de fundamento para a redução do valor da indenização material emergente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS” (*sic*) ajuizada por AGILE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO AR CONDICIONADO E EQUIPAMENTOS DE COZINHAS INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA em face de LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.

O ato ordinatório de fls. 102 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-

se a autora pela produção de prova oral e documental (fls. 105/106) e a ré pelo julgamento antecipado do feito (fls. 107/114).

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 124/126 (disponibilizada no DJe de 22/01/2025 – fls. 128), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$6.641,49 (equivalente ao valor da compra com o abatimento do pagamento previamente realizado de R\$400,00), corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, ambos calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento das custas e despesas relativos a atos que praticaram e, não se podendo compensar os honorários, condena-se o autor ao pagamento de honorários, arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00; condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação (valor a ser restituído ao requerente).”

Inconformada, apela a ré (fls. 129/147).

Alega que “por ser apenas o aplicativo que conecta o usuário com o entregador parceiro (que efetivamente realiza o

serviço de transporte com a entrega ou retirada de mercadorias), a Apelante não possui nenhuma influência, ingerência, controle e/ou responsabilidade diante das condutas (sejam elas ações e/ou omissões) dos entregadores parceiros, conforme se verifica dos Termos e Condições de Uso dos Usuários”.

Sustenta que “(i) a Lalamove não presta serviço de transporte, mas tão somente conecta interesses congruentes entre pessoas que desejam solicitar serviços de entrega e outras que desejam realizá-lo; (ii) a Lalamove não possui contrato de trabalho e/ou emprego com seus entregadores parceiros, não possuindo qualquer ingerência sobre eles; (iii) consequentemente, a Lalamove não se responsabiliza pelos atos e/ou omissões dos entregadores parceiros, e; (iv) o Apelado não efetuou a contratação de seguro para a remessa dos itens, não há o que se falar em responsabilização da Lalamove por eventual dano”.

Defende que “Ainda que a Apelante não tenha qualquer responsabilidade pelo ocorrido, sendo incontroverso que o Apelado descumpriu o contrato que regia a relação entre as partes ao optar por enviar os itens sem a contratação de seguro, assumindo o risco de maneira plenamente consciente, transferindo-lhe o custo do prejuízo causado por sua própria negligência, o que não pode ser admitido, a r. sentença merece ser reformada”.

Afirma que “em casos análogos a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de que o dano material deve ser limitado ao montante considerado os termos de uso do serviço da plataforma digital”.

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação, ou, subsidiariamente, limitar o valor da indenização material.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 148/149.

Contrarrazões pelo autor às fls. 151/157.

É o relatório.

Narra a autora que adquiriu um aparelho de ar-condicionado mais equipamentos de instalação pelo valor total de R\$7.041,49, e que, em 25/08/2024, contratou os serviços da ré para efetuar o transporte da mercadoria, pelo preço de R\$69,51.

Relata que, durante o trajeto, a entrega foi cancelada pela ré, sem a devolução dos equipamentos.

Aduz que, após acionar a requerida, foi efetuado um depósito de apenas R\$400,00, restando o valor de R\$6.641,49 a ser ressarcido.

A r. sentença de fls. 124/126 julgou parcialmente procedente a demanda, se insurgindo a ré.

Em que se pese o esforço argumentativo da apelante, o recurso não comporta provimento.

Do que se extrai dos autos, não há controvérsias acerca das circunstâncias fáticas da lide, tendo ocorrido o furto dos equipamentos adquiridos pela autora durante o trajeto de transporte contratado junto à ré, restando analisar eventual responsabilidade desta pelos danos ocasionados.

Neste sentido, diversamente do que sustenta a requerida, evidente que a viabilização da contratação dos serviços de transporte apenas ocorreu em razão da intermediação

realizada pela ré, e que o furto somente foi consumado em razão desta aproximação.

Não bastasse, a subtração de bens transportados não pode ser considerado fato alheio ou exclusivamente imputável a terceiros, tendo em vista que, como bem apontou a r. sentença, *“o cadastramento dos entregadores (eleição) é feito pela ré, que pode descredenciar aqueles que infringem seus termos de uso (vigilância), extraindo-se daí de forma cristalina a sua responsabilidade direta pelo ocorrido”* (fls. 125).

Ademais, não há o que se falar em culpa exclusiva da autora por deixar de contratar seguro para os equipamentos adquiridos, pois, como acima fundamentado, incumbia à ré zelar pela idoneidade dos motoristas cadastrados em sua plataforma, decorrendo os prejuízos de fortuito interno à atividade exercida pela requerida.

Logo, deve ser a ré condenada a ressarcir os prejuízos comprovados pela autora às fls. 18/20 de forma integral, inexistindo fundamento para a redução da indenização material, como pretendido pela apelante.

Portanto, mostra-se correta a r. sentença ao julgar procedente o pedido de indenização material emergente, mantendo-se o provimento jurisdicional por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do

CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em sede de recurso (art. 85, § 1º, CPC). Contudo, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para os patronos da autora, eis que fixados em patamar máximo, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora